



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 999976 - MG (2025/0151875-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAURICIO VITAL MOREIRA
ADVOGADO : MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES - MG230557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA CONTRA FILHO. INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apesar da imputação de crime culposos, a conduta, em tese, foi praticada contra criança, no âmbito doméstico e familiar. Desse modo, em conformidade com o princípio da especialidade, o Tribunal de origem registrou, corretamente, que, "ainda que se trate de crime de menor potencial ofensivo, com a nova redação do art. 226, §1º, do ECA, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal para apuração do delito perpetrado contra a criança e o adolescente", visto que o suposto fato criminoso ocorreu "em 24/07/2024 [...], ou seja, é posterior a vigência da Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel), que fez incluir o § 1º no artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando o

afastamento da competência do Juizado Especial para o julgamento dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico ou familiar".

2. O Tribunal registrou, ainda, que "inexiste na Comarca vara especializada em julgamento de crimes contra a criança ou adolescente, logo, a competência foi fixada em respeito ao teor da Lei 13.431/17 e a orientação jurisprudencial do col. STJ, qual seja, não existindo vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, o processamento e julgamento de casos afetos a essa matéria incumbe a Vara de Violência Doméstica Familiar, não vislumbrando viabilidade de trâmite perante Juizado Especial Criminal, regido pela Lei 9.099/95".

3. Somente é cabível o trancamento do exercício da ação penal de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, for possível identificar a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria, ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

4. Existe prova da materialidade delitiva, relatos sobre o ocorrido e seria necessária a análise de elementos probatórios, o que é incompatível com a via do habeas corpus, para acolher os argumentos de que "a mãe da criança [...] realiza alienação parental" e o réu, ao tentar pegar o infante pelo braço, à força, enquanto ele relutava, teria exercido o direito de educar e corrigir o filho que "não queria sair do banheiro", "não havendo marcas de lesão nem clareza sobre o dolo" ou a culpa.

5. As considerações sobre o princípio da insignificância não foram direcionadas ao Juiz ou ao Tribunal de origem, no habeas corpus lá impetrado, razão pela qual não podem ser enfrentadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Não foi inaugurada a competência do art. 105 da CF para o exame dessa tese.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 999976 - MG (2025/0151875-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAURICIO VITAL MOREIRA
ADVOGADO : MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES - MG230557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA CONTRA FILHO. INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apesar da imputação de crime culposos, a conduta, em tese, foi praticada contra criança, no âmbito doméstico e familiar. Desse modo, em conformidade com o princípio da especialidade, o Tribunal de origem registrou, corretamente, que, "ainda que se trate de crime de menor potencial ofensivo, com a nova redação do art. 226, §1º, do ECA, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal para apuração do delito perpetrado contra a criança e o adolescente", visto que o suposto fato criminoso ocorreu "em 24/07/2024 [...], ou seja, é posterior a vigência da Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel), que fez incluir o § 1º no artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando o

afastamento da competência do Juizado Especial para o julgamento dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico ou familiar".

2. O Tribunal registrou, ainda, que "inexiste na Comarca vara especializada em julgamento de crimes contra a criança ou adolescente, logo, a competência foi fixada em respeito ao teor da Lei 13.431/17 e a orientação jurisprudencial do col. STJ, qual seja, não existindo vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, o processamento e julgamento de casos afetos a essa matéria incumbe a Vara de Violência Doméstica Familiar, não vislumbrando viabilidade de trâmite perante Juizado Especial Criminal, regido pela Lei 9.099/95".

3. Somente é cabível o trancamento do exercício da ação penal de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, for possível identificar a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria, ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

4. Existe prova da materialidade delitiva, relatos sobre o ocorrido e seria necessária a análise de elementos probatórios, o que é incompatível com a via do habeas corpus, para acolher os argumentos de que "a mãe da criança [...] realiza alienação parental" e o réu, ao tentar pegar o infante pelo braço, à força, enquanto ele relutava, teria exercido o direito de educar e corrigir o filho que "não queria sair do banheiro", "não havendo marcas de lesão nem clareza sobre o dolo" ou a culpa.

5. As considerações sobre o princípio da insignificância não foram direcionadas ao Juiz ou ao Tribunal de origem, no habeas corpus lá impetrado, razão pela qual não podem ser enfrentadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Não foi inaugurada a competência do art. 105 da CF para o exame dessa tese.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MAURICIO VITAL MOREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., que, ao **denegar o habeas corpus**, *in limine*, chancelou acórdão do Tribunal de origem, denegatório do HC n. 1.0000.25.018822-4/000.

A defesa informa que o paciente foi denunciado pela prática de lesão corporal **culposa** contra seu filho, de 9 anos. Argumenta que o réu não agiu com dolo ou culpa, nem teve intenção de agredir a criança. Aduz que a conduta configuraria crime de menor potencial ofensivo.

Para o impetrante, a competência para julgamento e processamento da ação é do **Juizado Especial Criminal**, conforme a Resolução n. 888/2019 do TJMG, que excepciona a competência da vara especializada em crimes de menor potencial ofensivo e culposos. Afirma, ainda, que a decisão que recebeu a denúncia não está devidamente fundamentada.

Pede o trancamento do exercício da ação penal, porquanto o denunciado teria agido amparado pelo exercício regular de um direito, ou a anulação do recebimento da denúncia e o consequente declínio de competência ao Juizado Especial Criminal de Sete Lagoas.

Destaca que a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia **28/05/2026**.

Irresignada com a denegação da ordem, a defesa interpõe este regimental, em que oferece os seguintes argumentos:

[...]

Da incompetência absoluta em razão da matéria e da possibilidade de aplicação da lei 9099/95.

A respeitável decisão agravada entende que não é possível a tramitação da ação perante o juizado especial criminal, e nem a aplicação dos institutos dessa referida lei, em razão dos artigos 23 da Lei n. 13.431/17, e art. 226, §1º do ECA. DA INSEGURANÇA JURÍDICA Vários Desembargadores do TJMG, e diversos Ministros dessa egrégia corte comungam do seguinte entendimento de ser possível a aplicação da lei 9099/95 a crimes de menor potencial ofensivo, desde que não estejam elencados no ECA, por uma interpretação topográfica do dispositivo legal. Afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95 com base no art. 226, §1º do ECA só se justifica para os crimes previstos no próprio ECA,

porque o caput do artigo é claro ao dizer: ‘Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei (...)’ — logo, a interpretação sistemática e topográfica limita o alcance da vedação. E faz muito sentido, pois os crimes do ECA são crimes graves. Portanto, tratando-se de um mês órgão de justiça, e levando em consideração que a justiça é una, os jurisdicionados não podem receber tratamento diferente em uma ou outra corte, em uma ou outra turma. Sua excelência, trouxe alguns julgados na decisão agravada, e eu trouxe vários julgados na inicial do HC, todos posteriores aos julgados que trouxe vossa excelência. Analisando em conjunto todos os julgados é possível perceber que alguns entendem e julgam de certa forma, e outros entendem e julgam de outra forma, certos jurisdicionados dão sorte e outros não, vejamos;

[...]

Observe excelência, todos os julgados são recentes e tratam do mesmo tema e além disso são posteriores os julgados colacionados na decisão agravada. Por isso, a defesa pugna que seja feita a distinção ou superação do precedente trazido pela defesa, conforme art 315. § 2º, inciso VI “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

[...]

Além disso, essa mesma insegurança jurídica acontece no TJMG, verifica-se que o relator do HC, acolheu a tese defensiva, com base em na resolução do 888 do TJMG, que excepciona a competência da vara especializada, em crimes de menor potencial ofensivo e culposos. Além disso, o nobre desembargador relator, trouxe vários julgados em seu voto concessivo, e analisando-os, é possível perceber que os votos compactuam do entendimento de alguns Ministros do STJ. Todos os julgados também recentes, vejamos;

[...]

Assim sendo, o presente agravo merece ser encaminhado ao colegiado, caso vossa excelência não entenda ser o caso de juízo de retratação, até porque outros ministros podem entender diferente e conceder ao agravante a chance de ser julgado no Jecrim, como foi feito em relação a outros jurisdicionados. Excelência, o fato não é grave, o agravante é idoso, provedor do filho, e conforme se verifica da simples leitura dos autos, não agrediu e nem castigou o seu filho. A defesa pugna que seja dado ao agravante, a mesma oportunidade dada aos jurisdicionados dos julgados colacionados acima, todos posteriores a vigência Lei Henry Borel” (Lei 14.344/22). [...]

Por fim, no que tange à tese de incidência do princípio da insignificância, o impetrante reconhece que "não tinha pensado nessa tese quando impetr[ou] o HC na origem" e pleiteia a concessão da ordem, de ofício.

VOTO

Informam os autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, §6º, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei Federal n. 11.340/2006.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a preliminar de incompetência absoluta:

[...]

Peço vênia ao i. Des. Relator para divergir de seu judicioso, voto quanto à preliminar retro mencionada.

Tal como bem explicitado pela Autoridade Apontada como Coatora, a competência do Juízo para o processamento do feito é exclusiva, pois inexistente na Comarca vara especializada em julgamento de crimes contra a criança ou adolescente, logo, a competência foi fixada em respeito ao teor da Lei 13.431/17 e a orientação jurisprudencial do col. STJ, qual seja, não existindo vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, o processamento e julgamento de casos afetos à essa matéria incumbe a Vara de Violência Doméstica Familiar, não vislumbrando viabilidade de tramite perante Juizado Especial Criminal, regido pela Lei 9.099/95. Lembre-se que o evento noticiado nos autos se deu em 24/07/2024 conforme conteúdo extraído da documentação encartada, ou seja, é posterior a vigência da Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel), que fez incluir o § 1º no artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando o afastamento da competência do Juizado Especial para o julgamento dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico ou familiar. O fato é que pelo teor do art. 23, parágrafo único, da Lei 13.431/2017, até a implementação das varas de crimes contra a criança, nas comarcas em que não houver, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência

doméstica e temas afins. Neste exato sentido são as decisões exaradas pelo col. STJ, isso em datas recentes, várias delas originárias deste eg. TJMG. A propósito confira-se:

“Tal compreensão destoa da jurisprudência pacificada desta Corte, segundo a qual "[a] partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum" (EAR Esp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, D Je de 30/11/2022).(…) Assim, a competência dos juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e ao adolescente, cuja criação é preconizada pelo art. 23 da Lei n. 13.431/2017, para processamento das ações penais que envolvam delitos praticados com violência contra a criança e ao adolescente, sobrepõe-se a dos juizados ou varas de violência doméstica, bem como a das varas comuns, inclusive do juizado especial. Nesse norte, entendo que a instrução e julgamento de processo relativo a suposto crime de lesão corporal, bem como os eventuais procedimentos decorrentes do mesmo fato, devem ser processados perante a vara especializada em crimes contra criança e adolescente, quando existente na comarca, como ocorre na hipótese dos autos.” (STJ – R Esp 2150476/MG - Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, decisão publicada em 03/10/2024).

No mesmo sentido, temos:

“Até que haja a criação dos Juizados e Varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, as ações deverão ser julgadas, preferencialmente, nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins, conforme dispõe o art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.341/2017. O art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 estabelece que: Art. 23. Os órgãos responsáveis pela

organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins. A norma legal, com o objetivo de atribuir maior proteção às vítimas e às testemunhas de crimes contra a criança e o adolescente, dispõe que, até a implementação dos juizados ou varas especializadas, o julgamento das causas referentes à prática de violência contra menores ficará preferencialmente a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins, independentemente de questões relacionadas ao gênero". (STJ – R Esp 2143786/MG - Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF, decisão publicada em 26/06/2024).

Isso posto, rejeito a preliminar. [...] (fls. 23-26)

Apesar da imputação de crime culposos, a conduta, em tese, foi praticada contra criança, no âmbito doméstico e familiar. Desse modo, em conformidade com o princípio da especialidade, o Tribunal de origem registrou: "ainda que se trate de crime de menor potencial ofensivo, **com a nova redação do art. 226, §1º, do ECA, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal para apuração do delito perpetrado contra a criança e o adolescente**" (fl. 20).

O suposto fato criminoso ocorreu "**em 24/07/2024 [...], ou seja, é posterior a vigência da Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel)**, que fez incluir o § 1º no artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **determinando o afastamento da competência do Juizado Especial para o julgamento dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes**, no âmbito doméstico ou familiar" (fl. 24).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA (ART. 25 DA LEI N. 14.344/2022). INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/95. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. AFIRMADA IRREGULARIDADE NA

COLHEITA DE DEPOIMENTOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento de nulidades a partir do oferecimento da denúncia, alegando: (i) violação ao procedimento sumaríssimo; (ii) ofensa ao princípio do promotor natural; e (iii) inobservância das formalidades legais nos depoimentos colhidos na fase pré-processual.

2. A recorrente foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 25 da Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), por descumprimento de medidas protetivas de urgência em favor de seu filho.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) a Lei n. 9.099/95 é aplicável ao crime imputado à recorrente, considerando a vedação expressa na Lei n. 14.344/2022; (ii) houve ofensa ao princípio do promotor natural, em razão da atuação de diferentes promotores de justiça durante o processo; (iii) as alegadas irregularidades na colheita de depoimentos na fase pré-processual comprometem a justa causa da ação penal.

III. Razões de decidir

4. **A Lei n. 9.099/95 não se aplica aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, conforme vedação expressa no art. 33 da Lei n. 14.344/2022 e no §1º do art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

5. Não houve ofensa ao princípio do promotor natural, pois a atuação de diferentes promotores de justiça decorreu da declinação de competência territorial, sem designação casuística ou arbitrária.

6. Eventuais irregularidades na fase pré-processual não contaminam a ação penal. Não foi demonstrado prejuízo efetivo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Lei n. 9.099/95 não se aplica aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, conforme vedação expressa na legislação específica. 2. A atuação de diferentes promotores de justiça, decorrente de declinação de competência, não viola o princípio do promotor natural. 3. Irregularidades na fase pré-processual não contaminam a ação penal sem demonstração de prejuízo efetivo."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.344/2022, art. 33; ECA, art. 226, §1º; CPP, art. 563. Jurisprudência relevante citada: STF,

ADI 4424; STF, ADC 19; STJ, RHC 25.314/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.06.2015; STJ, AgRg no RHC 181.767/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.10.2023.
(RHC n. 210.467/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

O Tribunal registrou que **"inexiste na Comarca vara especializada em julgamento de crimes contra a criança ou adolescente**, logo, a competência foi fixada em respeito ao teor da Lei 13.431/17 e a orientação jurisprudencial do col. STJ, qual seja, **não existindo vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, o processamento e julgamento de casos afetos a essa matéria incumbe a Vara de Violência Doméstica Familiar**, não vislumbrando viabilidade de trâmite perante Juizado Especial Criminal, regido pela Lei 9.099/95" (fl. 24).

Tais elementos afastam a possibilidade de concessão da ordem, pois o colegiado desta Corte já manifestou o entendimento de que:

[...] A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/17, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23 e, caso elas ainda não tenham sido criadas, nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

4. A interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023.)

[...] A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, pacificou o entendimento, quanto à interpretação dada ao art. 23 da Lei n. 13.431/17, segundo o qual, "a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, **independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência**, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.

Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum" (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022)

[...]

(AgRg no HC n. 860.050/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

No mais, somente é cabível o trancamento do exercício abstrato da ação penal de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, for possível identificar a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria, ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. **Tal não ocorre no presente caso.**

Consta da narrativa acusatória que o denunciado se deslocou à residência da ex-mulher, para buscar o filho. O menor decidiu não ir com o pai, momento em que este, supostamente, "bastante alterado, pegou a criança à força, de forma imprudente, vindo a provocar lesões descritas no exame de corpo de delito" (fl. 31).

Existe prova da materialidade delitiva, relatos sobre o ocorrido e seria necessária a análise subjetiva de elementos probatórios, o que é incompatível com a via do habeas corpus, para acolher os argumentos de que "a mãe da criança [...] realiza alienação parental" (fl. 3) e o réu, ao tentar pegar o infante pelo braço, à força, enquanto ele relutava, teria exercido o direito de educar e corrigir o filho que

"não queria sair do banheiro" (fl. 3), "não havendo marcas de lesão nem clareza sobre o dolo" (fl. 3) ou a culpa.

Destaco que, a princípio, as crianças têm o direito de ser educadas e cuidadas sem o uso de castigo físico como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto. **Assim, não é inequívoca nem incontroversa a tese de exercício regular de direito.**

Aplico ao caso a compreensão de que o "trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria bem como de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na hipótese dos autos. Ademais, [...] a análise da atipicidade da conduta ou excludentes da ilicitude exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é impossível nesta estreita via mandamental. Precedentes" (HC n. 403.270/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 9/4/2019).

O Juiz, ao receber a denúncia, registrou que a peça "vem lastreada em indícios capazes de evidenciar a justa causa para a instauração da ação penal em desfavor do denunciado, não se vislumbrando a extinção da punibilidade pela prescrição ou decadência" (fl. 35).

Após a resposta à acusação, o Magistrado acrescentou:

Compulsando os autos, em que pese as razões suscitadas pelo i. Defensor, verifica-se que a competência deste Juízo para o processamento do feito, eis que detêm a competência exclusiva para processar e julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e, inexistindo vara especializada em julgamento de crimes contra a criança ou adolescente nesta Comarca, fixa-se a competência deste Juízo para processá-lo. Isso porque, os fatos ocorreram em 24/07/2024 conforme consta no boletim de ocorrência, após a vigência da Lei 14.344/22, também conhecida como Lei Henry Borel. A referida Lei incluiu o § 1º no artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual afasta a competência do Juizado Especial para o julgamento dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico ou familiar, sejam eles previstos no ECA, no Código Penal ou na legislação esparsa, independentemente da pena cominada.

Ademais, conforme preleciona o art. 23, parágrafo único, da Lei 13.431/2017, até a implementação das varas de crimes contra a criança, nas comarcas em que não houver, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins. [...]

[...]

AI. Defesa pugna pela absolvição sumária do acusado, tendo em vista que **agiu sem dolo e sem culpa, fazendo uso do direito de corrigir, amparado pelo exercício regular de um direito**, excludente de ilicitude, prevista no art. 23, inciso III, do Código Penal. Tenho que sem razão. Ainda que sob o pretexto de educar seu filho, o artigo 18-A do ECA veda o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais. Nesse sentido:

[...]

Ainda assim, no presente feito, foram acostados outros elementos de prova, tais como, Exame de Corpo de Delito de ID 10350769468, pág. 63, Auto de Prisão em Flagrante, REDS de ID. 10350769468 – Pág. 22/30, e no relatório policial de ID. 10350769469.

Desse modo, no caso dos autos, há provas da materialidade delitiva, assim como presentes estão os indícios suficientes de autoria, o que autoriza o recebimento da peça vestibular e a consequente deflagração da Ação Penal.

[...]

3) Da alegada possibilidade de aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 em caso de prosseguimento da ação. Subsidiariamente ao pedido de declaração de incompetência absoluta, argumenta a i. Defesa sobre a possibilidade de aplicação da Lei 9.099/95, tenho que não merecer ser acolhida.

Dentre as inovações da Lei Henry Borel, está a inclusão do § 1º, no art. 226 do ECA, segundo o qual “aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995”. [...]

[...]

Nesse sentido, deve prevalecer a compreensão de que à população infantojuvenil é aplicado o princípio da proteção integral, tornando os dispositivos jurisdicionais previstos na Lei 9.099/95 insuficientes para garantir a proteção almejada pelo legislador para esse público.

Finalmente, as considerações sobre o princípio da insignificância não foram direcionadas ao Juiz ou ao Tribunal de origem, no habeas corpus lá

impetrado, razão pela qual não podem ser enfrentadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Não foi inaugurada a competência do art. 105 da CF para o exame inédito dessa tese.

Ressalto, por oportuno, que a concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade. Oportunamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. No caso, o embargante não se vale de quaisquer dos fundamentos vinculados de admissibilidade dos embargos de declaração: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, não tendo sido apontados tais vícios, não se mostra viável conhecer o presente recurso como embargos de declaração. 2. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 325, § 2º, DO CP. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. EMBARGANTE QUE NÃO APONTA NENHUM DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero

inconformismo da parte. 2. No caso dos autos, o embargante não aponta nenhum dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, pleiteando, apenas, a concessão de habeas corpus de ofício, cujo pedido se ampara em novas razões, tratando-se, à toda evidência, de inovação recursal, na medida em que as questões ora aduzidas não foram objeto do recurso especial. 3. "Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no AREsp 1.389.936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019). 4. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.100.384/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 999.976 / MG

Número Registro: 2025/0151875-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00203765420248130672 10000250188224000 203765420248130672

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES

ADVOGADO : MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES - MG230557

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MAURICIO VITAL MOREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO VITAL MOREIRA

ADVOGADO : MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES - MG230557

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025